XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

VALTER MOURA DO CARMO

MARCIA ANDREA BÜHRING

PATRICIA ELIAS VIEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Patricia Elias Vieira; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-613-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, foi realizado durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDi (Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities) que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na UNIVALI em Balneário Camboriú. O GT - Grupo de Trabalho recebeu 14 artigos para apresentação e discussão, que levaram em consideração as formas adequadas de resolução de conflitos, permitindo aos sujeitos envolvidos no choque de interesses à possibilidade de dirimir o ruído de comunicação existente na relação jurídico-social por métodos autocompositivos.

O sistema multiportas idealizado por Frank Sander na Universidade de Harvard em 1976 se espraiou para além das fronteiras americanas e é objeto de aplicação no Brasil de forma extrajudicial e judicial.

Discussões que transitaram pela negociação, conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa sobre contratos de agronegócio, comunidades quilombolas, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, arrendamento rural, licitações e contratações públicas, direito à imagem entre outros temas que levam em conta o interesse dos particulares, mas especialmente a relevância social da solução adequada dos conflitos nessas diferentes áreas do direito material.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT, parabenizando os autores pela excelência da produção científica apresentada no evento e ao CONPEDi pela organização de mais um evento de destaque no cenário da Pós-Graduação do Brasil.

Foram apresentados os seguintes artigos neste Grupo de Trabalho:

1 - FACES E INTERFACES DA LEI N. 13.986/2020 NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AMBIENTAL E PACIFICADOR DO AGRONEGÓCIO - Daniela da Silva Jumpire, Augusto Martinez Perez Filho e Edmundo Alves de Oliveira.

2 - A APLICAÇÃO DOS COSTUMES EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Thiago Bortolini Teixeira e Marina Dal Pizzol Siqueira.

3 - TERRITÓRIO QUILOMBOLA: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO FUNDIÁRIO QUILOMBOLA - Hellen Carolina da Rocha Cardoso, Jean Carlos Nunes Pereira.

4 - LEVANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA A SÉRIO: A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS - Lenice Kelner Giordani, Alexandre Colvara Pereira e Michele Borges Greco

5 - MEDIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES PARA EFETIVAÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL - Alderico Kleber De Borba, Gustavo Ivan Martins Nunes.

6 - MEDIAÇÃO: UM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA OS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM CONFLITOS E A EFICÁCIA SOCIAL - Danielle Cristina da Mota de Morais Rezende, Laise Alves do Carmo e Lauren Lautenschlager Scalco.

7 - ARBITRABILIDADE DE CONFLITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Marina Dal Pizzol Siqueira e Thiago Bortolini Teixeira.

Boa leitura!

Profa. Dra. Patricia Elias Vieira – UNIVALI

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

MEDIAÇÃO: UM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA OS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM CONFLITOS E A EFICÁCIA SOCIAL.

A MULTIDISCIPLINARY TREATMENT FOR INDIVIDUALS INVOLVED IN CONFLICT AND SOCIAL EFFECTIVENESS.

Danielle Cristina Da Mota De Morais Rezende
Laise Alves Do Carmo
Lauren Lautenschlager Scalco

Resumo

Os conflitos são inerentes ao homem e a convivência das pessoas em sociedade, as quais precisam comunicar e viver inter-relacionadas com objetivos diferentes e/ou até semelhantes entre si, que em um determinado momento conflitará. O Estado tem papel fundamental de aplicar a pacificação em caso de existência de conflito social, efetivando uma organização normativa da sociedade, regulando condutas e aplicando sanções para harmonia social. Dentre os deveres do Estado, temos a pacificação de conflitos sociais, no entanto, esse atributo não pertence somente ao Estado, mas, também, à todos os indivíduos que compõem a sociedade. Isso que, em maioria, justifica a crescente implantação de pacificação de conflitos extrajudiciais, com especialidade na negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Esses institutos possuem como características em comum a celeridade e a economia na solução do litígio, o que é muito demandado pelas pessoas que estão em conflitos. Deste modo, com a evolução dos estudos dos conflitos identificou-se que faz necessário, também, o tratamento das emoções para chegar a eficácia da pacificação entre os indivíduos. Assim, o tratamento multidisciplinar e a oportunidade de autocomposição entre os envolvidos pelo instrumento de acordo, dará àqueles um empoderamento e amadurecimento para resolução dos conflitos que encontrem envolvidos. As técnicas da mediação aplicadas em sessões trazem a oportunidade de identificar os pontos extrínsecos de cada conflito e viabilizar a reflexão das partes, trazendo benefícios à pacificação como a participação ativa das pessoas envolvidas, a celeridade na resolução, o empoderamento, economia, ampliando o alcance da resolução e da eficácia social.

Palavras-chave: Mediação, Autocomposição, Conflitos, Tratamento multidisciplinar, Dignidade humana, Pacificação de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

Conflicts are inherent to man and the coexistence of people in society, who need to communicate and live interrelated with different and/or even similar goals, which at a given moment will conflict. The State has a fundamental role in applying pacification in the event of social conflict, implementing a normative organization of society, regulating conduct and applying sanctions for social harmony. Among the duties of the State, we have the pacification of social conflicts, however, this attribute does not belong only to the State, but

also to all individuals that make up society. This, for the most part, justifies the growing implementation of extrajudicial conflict pacification, with expertise in negotiation, conciliation, mediation and arbitration. These institutes have as characteristics in common the speed and economy in the solution of the dispute, which is much demanded by people who are in conflicts. Thus, with the evolution of conflict studies, it was identified that the treatment of emotions is also necessary to reach the effectiveness of pacification between individuals. Thus, the multidisciplinary treatment and the opportunity for self-composition among those involved by the instrument of agreement, will give them empowerment and maturity to resolve the conflicts they find involved. The mediation techniques applied in sessions provide the opportunity to identify the extrinsic points of each conflict and enable the parties to reflect, bringing benefits to pacification such as the active participation of the people involved, speed in resolution, empowerment, economy, expanding the reach resolution and social effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Autocomposition, Conflicts, Multidisciplinary treatment, Human dignity, Conflict peace

INTRODUÇÃO

A pacificação de conflitos entre os indivíduos é uma ação necessária para harmonia e possibilidade de convivência pacífica em sociedade, sendo uma necessidade social faz com que o Estado determine normas de condutas sociais, em que possui a norma objetivo de moldar o comportamento entre os indivíduos. O que faz compreender a existência de súplicas sociais para efetividade de direitos e celeridade no seu cumprimento, tais súplicas são percebidas diante da quantidade de judicializações e dos resultados apresentados pelo Estado em suas decisões morosas (SANTOS, 2007, p. 42-43).

Há uma tendência de propagação de práticas alternativas na resolução de conflitos frente ao processo judicial, tanto pela sociedade que busca por soluções, como pelo próprio Estado em se tratando do custo efetivo das demandas no Poder Judiciário e a existência da dificuldade de acesso ao processo contencioso. Apesar disso, conforme demonstra os numerosos recursos nos Tribunais brasileiros, nem sempre as decisões impositivas pelo Poder Judiciário trazem eficácia na pacificação dos conflitos, porquanto, persiste a resistência nas emoções, pois, a Lei não tem a capacidade de tratar sozinha os sentimentos das pessoas envolvidas.

Essa busca do homem por eficiência na resolução dos conflitos foi destacada por Perelmam(2005, p. 156) ao dizer que é: “a virtude que nos faz escolher os meios mais seguros e menos onerosos de alcançarmos nossos fins”, fazendo com que prossigamos em um raciocínio de resolver os conflitos de modo a atingir as melhores vantagens e o mínimo de ônus possível. Assim, o estudo da evolução e desenvolvimento humano se faz com a presença de conflitos na vida em sociedade, inerente ao homem, sendo os conflitos neutros em sua existência, passando à análise das atitudes/ações praticadas pelos indivíduos envolvidos e as consequências advindas dos atos praticados. O Juiz de Direito, por sua vez, tem a função, em uma esfera de hereterocomposição e na esfera de autocomposição, de aplicar o direito na finalidade de pacificação de conflitos obtendo resultados com possíveis eficácia ou ineficácia social.

A mediação como um dos meios alternativos de pacificação de conflitos, utiliza-se de técnicas aplicadas para viabilizar as partes, com autonomia e escolha, a chegarem ao acordo solucionando o conflito existente entre elas. A resolução pela autocomposição por meio da Mediação pode ocorrer com ou sem a presença de um Juiz de Direito e judicial ou extrajudicial para os casos em que a Lei n. 13.140/2015 autoriza.

Outra alternativa de escolha de resolução de conflitos são os casos de direitos patrimoniais disponíveis que poderá levar os litígios para pacificação social perante as Cortes Arbitrais, que são reguladas pela Lei 9.307/2015 com as alterações advindas da lei nº 13.129/2015. É a possibilidade do afastamento do Estado para resolução do litígio passando, por vontade e escolha das partes, para uma decisão privada determinada por um Juiz Árbitro. Ressaltando que a escolha da competência jurisdicional é realizada pelas partes, no entanto, a decisão será impositiva sem escolha dos resultados pelos litigantes. A sentença Arbitral é emitida pelo árbitro, imparcial, que obedecerá a todo o rito processual, baseando suas decisões nos autos e nas provas constituídas pelas partes envolvidas.

Portanto, o objetivo do presente artigo é conscientizar a sociedade sobre tais possibilidades e levantar o debate acadêmico e social de que é necessário abandonar a cultura litigiosa, agressiva, de decisão dos conflitos sempre por terceiro(Juiz ou Árbitro), para desenvolver os aspectos positivos dos Meios Alternativos de Resolução dos conflitos por meio da Mediação com a disseminação da cultura da pacificação social, escolha das partes e da resolução dos conflitos.

Foi utilizado estudo bibliográfico, cuja pesquisa foi feita através da colheita e reunião de documentos que comprovam a eficácia da utilização dos métodos alternativos de pacificação de conflitos por meio da Mediação, seja extraprocessual, pré-processual ou processual. Destacando que o tratamento multidisciplinar para os indivíduos envolvidos em conflitos possibilita a resolução de conflitos com eficácia social e redução de judicialização de demandas sociais.

Por fim, o presente artigo vem apresentar o acesso à justiça pelos meios alternativos de pacificação de conflitos, sem excluir da ótica do Juiz a apreciação, modo a promover a utilização de métodos alternativos de resolução aplicados a partir da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e as determinações do Código de Processo Civil(Lei nº 13.105/2015).

1. CONFLITOS E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO

Iniciaremos pelo estudo da forma tradicional de lidar com os conflitos e para melhor esclarecer, em primeiro iremos identificar o conceito de conflitos, conforme Tartuce(2018, p. 3) que cita as palavras de Silva(2014) conceitua que “conflito é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrechoque de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”.

Assim, conflitos podem ser dito por uma divergência entre duas ou mais pessoas, onde é gerada a perda para pelo menos uma das partes, senão para ambas. Normalmente, o conflito está relacionado a uma resistência pretendida entre as partes, causando possíveis consequências financeira, física, emocional e comportamental. Percorramos que possui uma relação emocional que determina comportamentos do indivíduo perante a situações que está envolvido, que para serem solucionados há necessidade de serem tratados por meios de técnicas interdisciplinares e reflexivas de comportamentos, identificando e avaliando individualmente e em grupo.

Contudo, os conflitos são necessários para a vida do homem, traz expectativas e buscas constantes por alternativas de melhoria do bem-estar, porém, quando em choque com o outro, com pretensão resistida pelas partes, necessita ser estudada a melhor alternativa de solução para os conflitos estabelecidos. Sempre deve ser pensado e refletido, cada conflito, caso a caso, para depois tomar decisão. O conflito é neutro, no entanto, as atitudes tomadas perante o conflito podem trazer consequências positivas ou negativas para os indivíduos envolvidos e também, refletir para a sociedade.

Popper(2004), confirmando o pensamento de que os conflitos(problemas) são inerentes e necessários ao homem, destaca que:

> O conhecimento não começa de percepções ou de observações ou de coleção de fatos ou números, porém, começa, mais propriamente, de problemas. Poder-se-ia dizer: não há nenhum conhecimento sem problemas; mas também, não há nenhum problema sem conhecimento, mas isso significa que o conhecimento começa da tensão entre o conhecimento e a ignorância. (POPPER, 2004, p. 14-15).

Ao instaurar um conflito, é o momento que insurge a possibilidade de buscar por uma decisão impositiva (sentença/decisão), sendo editada pelo Juiz de Direito ou pelo Juiz Árbitro. Percebe-se que os litígios causam nas partes, por muitas vezes, o rompimento do diálogo, a perda do equilíbrio, do raciocínio coerente, ausência de compreensão, e até o respeito. Sem a possibilidade de comunicação, só resta procurar por um terceiro para obtenção de resposta para solução do conflito. O que se quer mostrar é que do conflito instaurado surge uma lide e essa lide gera a demanda judicializada, que por muitos anos coloca um grande volume de processos para Poder Judiciário dar resposta às partes envolvidas.

Dado ao volume de processos e a complexidade de casos, em grande maioria perde a possibilidade de dar uma resposta(sentença) em tempo hábil, com dificuldades na solução do conflito, pois, diante da paridade de armas, cada caso requer uma análise minuciosas, demandando tempo para chegar a um entendimento. O Juiz irá julgar conforme determina a

previsão legal, baseando-se nos documentos existentes nos autos e não no que está fora dos autos. Isso, em maioria dos casos causa uma insatisfação para uma das partes, quando não para todos envolvidos na relação processual.

O conflito é um elemento que sempre esteve presente na história humana e que moldou a evolução da sociedade pelos séculos, até os dias atuais. Constatou-se que os mais variados dissensos sociais, políticos, culturais e econômicos promoveram a transformação do comportamento humano e possibilitaram que se construísse algo novo, a partir do que antes era desentendimento e embate. Nesse contexto, não há de se falar em eliminar os conflitos, mas sim em estudos do comportamento humano perante o conflito e o método de resolução para cada caso concreto.

O conflito embora seja uma contingência da condição humana, é algo natural podendo ser em uma esfera intrapessoal quando envolvem apenas uma pessoa, ou interpessoais que identifica uma situação de impasse entre duas pessoas ou mais. Como diz Vasconcelos (2017, p. 21) “o conflito não é algo que deva ser encarado negativamente”, e ainda, destaca que “é impossível uma relação interpessoal plenamente consensual”.

Cada pessoa possui uma convivência, experiência, princípios e oportunidades diferentes umas das outras, o que ocasiona pensamentos diferentes, cabendo a cada indivíduo uma visão personalíssima sobre os conflitos instituídos. “Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente” (VASCONCELOS, 2017, p. 21).

Apesar disso, por mais que os conflitos inerentes ao ser isoladamente verificado sejam afetos às ciências da psicologia e da psicanálise em si, não se exclui a possibilidade de que angústias internas reflitam no convívio com outras pessoas, gerando também desafetos entre elas e, portanto, mais conflitos interpessoais.

Imaginemos uma pessoa que discute em casa ao amanhecer, sai para o trabalho e no percurso do trânsito se envolve em outro conflito, ao chegar no trabalho e se relacionar com outros colegas de trabalho essa pessoa estará com pré-disposição ao litígio por já estar sobrecarregada de litígios anteriores. O que acaba afetando o indivíduo psicologicamente, sentimentalmente e até fisicamente com reflexos nas outras pessoas que estão próximas.

De qualquer maneira, os conflitos devem ser estudados, com imparcialidade, caso a caso, levar todos os envolvidos para uma reflexão sobre o conflito e uma possível alternativa

de solução pacífica para o litígio instaurado. Como cada pessoa é dotada de sua própria personalidade, com anseios, experiências e costumes diferentes, serão necessários, em alguns casos, um terceiro imparcial que não faça pré-julgamento do conflito, sem qualquer tipo de envolvimento, estará apto para auxiliar as partes na reflexão do conflito e chegar um amadurecimento social de pacificação.

Nesta linha de pensamento, podemos dizer que conflito é um desentendimento, sendo sinônimo de uma disputa e manifestação em forma de competição entre pretensões humanas que se contrastam em objetivos, ambições e propósitos específicos de cada ser. O terceiro a atuar como mediador ou conciliador deverá ter um conhecimento multidisciplinar, entendendo o campo de conflito instaurado entre os envolvidos, para depois aplicar a(s) técnica(s) mais adequada ao caso concreto na tentativa de auxiliar as partes, consensualmente, a trilhar um caminho pela resolução do conflito.

A autocomposição dependerá da vontade das partes, sem uma decisão impositiva, mediante o amadurecimento na compreensão do conflito e na escolha do caminho que pretendem seguir após a pacificação, visando a satisfação das necessidades e o bem-estar de cada um. Contudo, mesmo com o entendimento comum que conflito em seu significado está relacionado a uma negatividade (como disputa, violência, briga, controvérsia, dentre outros) precisa-se esclarecer que o conflito não se resume a isso, ao contrário, como já citado acima, as ações perante os conflitos que irão determinar as consequências como benéficas ou maléficas aos envolvidos.

Como exposto, não será possível convivência social sem nenhum conflito, vez que, são pessoas em desigualdades de ações e pensamentos, assim, é concebível uma realidade humana que seja absolutamente pacífica e dissociada de conflitos. Pelo contrário, é extremamente praticável a ideia de que os conflitos não constituam obstáculos, mas sim degraus para alcançar conquistas positivas que representem a reaproximação e o entendimento entre os envolvidos no conflito. Carlos Eduardo Vasconcelos aponta de forma brilhante que:

> Em cada um de nós atuam impulsos aparentemente fragmentadores, de autoafirmação, e impulsos potencialmente integrativos, de religação, que, em suas expressões equifinais, se concertam e se excluem, num contínuo dinamismo. Vivemos, pois, em meio ao desafio de administrar, de afinar, de compreender e de integrar essas polaridades, entre nós e em cada um, para que os nossos conflitos interpessoais, que podem ser construtivos, não descambem para a destrutividade. (2017, p. 27).

Assim sendo, tem-se que o conflito pode ser abordado tanto de forma construtiva como destrutiva, dependerá da ação do indivíduo envolvido. O conflito é enxergado de forma

construtiva quando o vínculo social que lhe deu origem é fortalecido pelos próprios envolvidos no confronto, por meio de ferramentas adequadas para a solução de demandas, a exemplo, a mediação e as constelações sistêmicas possibilitam o amadurecimento das partes em relação ao conflito levando-as a uma reflexão para que tomem ações visando ao final uma solução construtiva do conflito.

Em uma perspectiva de em evolução em relação aos conflitos penais vem sendo deferido um tratamento amplo, aplicação de técnicas especificas para pacificação de conflitos, revelando ser uma nova visão diante da necessidade de mudanças para casos de reincidência criminal. Passando a ser estimulado a adoção de medidas restaurativa, sem deixar de cumprir a lei nos seus efeitos penais descritos previamente, mas na intenção de trabalhar na reinserção social dos indivíduos envolvidos e ainda, elaborar na vítima uma reação de satisfação da justiça ao ver e compreender a amplitude do conflito e a possibilidade de reabilitação do agressor.

"A proposta é que os indivíduos envolvidos no evento danoso possam reconhecer suas responsabilidades, buscar a melhor maneira de reparar os danos e atender às necessidades dos afetados"(TARTUCE, 2018, p.13). Assim, participaram da justiça restaurativa a vítima, ofensor e outros membros afetados pelo fato criminoso, conjuntamente com um terceiro imparcial facilitador das comunicações entre as partes.

Os conflitos podem ser classificados dentre vários aspectos, dentre eles temos as controvérsias em relação aos valores, no que tange a uma concepção própria de cada indivíduo refletido pelo comportamento moral, ideológico e religioso. Como cabe ainda mencionar o conhecimento, também chamado de conflito da informação, que surge como reflexo dos meios de comunicação entre emitente e receptor, quer sejam intencionais ou não intencionais.

Podemos mencionar ainda, os chamados conflitos estruturais que derivam das desigualdades entre as partes envolvidas em níveis de poder econômico, social, instrução educacional em oportunidade de conhecimentos e político. Por fim, cabe mencionar os conflitos de interesses, em uma sociedade capitalista que envolvem por bens econômicos e interesses pessoais, entram em litígio por uma disputa do mesmo bem jurídico.

O conflito que envolve as pessoas institui um fenômeno humano que deve ser estudado em sua interdisciplinaridade de ciências, não basta apenas ter um olhar único do direito, faz necessário para uma melhor compreensão do conflito a união de várias dimensões do conhecimento. O conflito é interdisciplinar, envolve vários aspectos simultâneos e para a

elucidação das contendas interpessoais é obrigatória caso se deseje alcançar restaurações no convívio que não sejam temporárias, mas perenes entre os conflitantes. É com esse objetivo que os métodos alternativos de solução de conflitos operam com a intenção de levar os indivíduos envolvidos à um amadurecimento social.

A compreensão dos verdadeiros motivos geradores do conflito, para além da sua aparência imediata, bem como a busca de uma verdadeira paz social, através da contribuição de instrumentos jurídicos e extrajurídicos em um só objetivo. O que em uma sentença impositiva, para o Magistrado, não cabe apreciar a vontade das partes e a intercorrência multidisciplinar que não decorre da Ciência do Direito, ele deverá aplicar o Direito dentro do processo legal sem alterar o que está previamente positivado, podendo não trazer, assim, uma eficácia no cumprimento das decisões porque surgem insatisfações com o resultado ofertado e ocorre em grande volume proposituras de recursos aos Tribunais.

Para Theodoro Júnior(2019, p. 103) “Incumbe aos interessados o ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos e pretensões, sem dúvida”. Isto demonstra, que em um litígio o conflito será resolvido em melhor batalha para quem colocar as melhores armas no campo do conflito(processo), possibilitando à esse ser o vencedor. A medida impositiva sobre a vida dos conflitantes não resulta, na maioria dos casos, como a melhor decisão. Os indivíduos ao levarem uma disputa ao Judiciário buscam sempre a vitória, fazendo com que surja uma insatisfação pela expectativa traçada em uma futura decisão judicial.

Deste modo, a sentença impositiva não pacífica o conflito, ao contrário, pode resultar novos conflitos que terão como base o conflito anterior. Na pacificação consensual, a decisão não pertencerá a um terceiro, mas serão as próprias partes envolvidas, após um momento de reflexão e análise, que irão determinar qual o resultado e as obrigações de cada um dos envolvidos para viverem harmoniosamente.

Não caberá as partes obedecer a uma sentença impositiva nesse caso, ao contrário, elas decidem o resultado(caminho) do conflito, que atendam os melhores interesses dos envolvidos, chegando assim, a satisfação das partes com possibilidade mínima de retornarem ao mesmo litígio, pois, passaram por um momento de reflexão e amadurecimento para pacificação dos próprios conflitos. Do exposto, identifica-se as vantagens do acordo entre as partes.

2. A FORMA TRADICIONAL DE LIDAR COM OS CONFLITOS

A resolução dos conflitos em outrora da humanidade não pertencia ao Estado, o critério de justiça pairava sobre o entendimento natural, ou seja, os conflitos advindos da relação entre os indivíduos nas sociedades primitivas eram solucionados por entendimentos de divindades, meio de métodos rudes, informais e com o uso de força física e/ou econômica, sempre imposta pelo mais forte da relação.

O controle social era todo baseado na vingança privada, uso de força do homem sobre o outro homem (autotutela), exercida abertamente, uma ausência do Estado e desorganizado para realizar a jurisdição. Posteriormente, o Estado toma para si o poder de jurisdição afastando em regra a Autotutela, possuindo uma presença jurisdicional com abertura a autocomposição – dada à acordos entre os conflitantes com sacrifícios parciais ou integrais e a heterocomposição – sendo uma escolha de terceiro imparcial ao conflito com confiança das partes para julgamento dos conflitos.

A sociedade em sua evolução ultrapassa a relação de conflitos em grupos e passa a ser estudado os conflitos em sociedade, regido por um terceiro denominado Estado incumbido das funções essenciais de administrar, legislar e julgar. O desenvolvimento da humanidade atingiu a civilizações em pacificação com a conquista social de atribuir à um Poder do Estado(Judiciário) a competência de julgar as relações conflitantes.

Assim, retira das mãos dos indivíduos(particulares) a possibilidade de realizar justiça com as próprias mãos e atribuindo exclusivamente ao Estado a função de pacificação com normas de conduta social. Tais condutas são tipificadas previamente com a atribuição de uma respectiva pena, de tal modo, a atividade Jurisdicional consiste por meio do processo judicial, respeitando a ampla defesa e o contraditório, com a intervenção de um juiz em um conflito entre duas ou mais partes, impondo-lhes uma solução conforme a lei.

Em que pese, todavia, a monopolização do processo e da jurisdição pelo Estado, não se deixou de realizar a autocomposição de forma residual, e nem de se admitir a autotutela em situações excepcionais, como, por exemplo, na hipótese de legítima defesa ou no direito de retenção de bem imóvel, ainda hoje previsto na legislação civil.

Contudo, por demonstrações de insatisfação social, com o decorrer do tempo o Poder Judiciário demonstrou incapaz de resolver os litígios de forma que trouxesse uma reposta social satisfatória. O Poder Judiciário ao julgar(sentença impositiva) sobre a vida dos indivíduos conflitantes não demonstrou solucionar satisfatoriamente o conflitos e ainda, apresentou

morosidade a apresentar soluções devido à complexidades de casos apresentando-lhe e ao grande volume de processos que lhe são submetidos diariamente.

Mesmo com auxílio da tecnologia, mudanças em procedimentos e legislações, fato é, melhorou a possibilidade de obter um julgamento célere, mas devido ao volume de trabalho e da complexidade de matéria a ser julgada, as quais são atribuídas ao Judiciário, impossibilita a satisfação rápida do litígio e a demora traz a insatisfação social que quando chega a um resultado torna-se, por muitas vezes, ineficaz. A sensação de injustiça e impunidade diante da demora estão presentes nos casos dos conflitos apresentados ao Estado, sendo que a diversidade de demandas e a o grande volume de processos apresentados ao Estado, não são os únicos motivos para a ineficácia das decisões.

Tão mais, antes mesmo do resultado faz necessário propor a ação junto ao Judiciário e merece destaque a existência da dificuldade do acesso ao Poder Judiciário, que circundam pela esfera econômica; organizacional e processual. Surge a questão econômica, em que as partes dos processos terão um custo para litigar no Poder Judiciário, custos esses que são elevados obstruindo a possibilidade de o indivíduo propor a demanda e obter solução para o conflito instaurado.

Esses custos circundam por pagamento de protocolo, contador judicial, custas iniciais recolhidas ao Poder Judiciário, honorários advocatícios, custos com perícias, consultas e demais despesas necessárias o bom e regular andamento processual, dificultando o processo verdadeiramente inacessível as pessoas que apresentam momentaneamente dificuldades financeiras e ainda, em destaque, dificuldades de acesso à população mais carente de recursos financeiros.

A segunda barreira diz respeito à existência de direitos difusos e coletivos, próprios das sociedades de massa, cujas peculiaridades não se adéquam à defesa por meio de um processo tradicional, e nem sempre valem a ação individual de um único litigante, pois o custo do ingresso na justiça frequentemente supera o benefício econômico pretendido.

Ainda, merece destaque, a necessidade da formalidade e cumprimento de procedimento tornando um empecilho processual, ligado à constatação de que o processo judicial, na forma heterocompositiva, pode não corresponder ao meio ideal para a defesa de determinados direitos e restar demonstrado uma via insatisfatória para a melhor solução do conflito.

Faz necessário refletir, com o crescimento populacional e a quantidade rápida de informações entre os indivíduos de uma sociedade, requer a discussão do método processual utilizado pelo Poder Judiciário(processual) sendo moroso e ineficaz porque possui característica essencial da formalidade. Essa formalidade conjuntamente empreendida dentro de uma diversidade e sucessão de atos processuais faz com que chegue a perdurar o litígio por um período que ultrapassa a expectativa social.

Dentro da formalidade, cabe as partes por meio de advogados cumprirem-nas, cabe aos servidores cumpri-las e principalmente, ao Magistrado em cumpri-la e zelar pelo cumprimento integral das determinações positivadas. Ato necessário para "a preservação das garantias constitucionais do processo, como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa das partes e a fundamentação das decisões, dentre outros"(GRECO, 2002, p.11-55). Corrobora Pantoja e Almeida:

> As formalidades excessivas, contudo, provocam a inevitável delonga do processo, por mais simples e evidente que se revele o direito em discussão. O processo judicial é, ainda, em regra, público, para evitar juízos parciais e permitir a fiscalização do exercício da atividade jurisdicional, o que nem sempre, porém, interessa às partes (2016, p. 56).

Ainda merece destaque que os julgados apresentados ao fim do procedimento processual são baseados na lei, impossibilitando ao julgador modificar a previsão legal ou aplicá-la de forma diversa do que já está previamente estabelecido. Restam os julgamentos rechaçados, revestidos de imutabilidade que levam a necessidade de isonomia dos tratamentos e entendimentos na resolução dos conflitos.

Assim, "os julgados obtidos ao fim da marcha processual são baseados predominantemente na lei, sendo inadmissíveis soluções "criativas" (PANTOJA; ALMEIDA, 2016, 57). Fato esse, que cria uma insatisfação social perante as decisões do Poder Judiciário, que por muitas, ocasionam o descumprimento das decisões impostas, deixando as partes tanto vencedor quanto vencida inconformada com o resultado.

A parte vencida insatisfeita com o resultado do conflito, até porque, existirá um inconformismo levantado perante a expectativa processual, pela disputa existente processualmente que demandou investimento, tempo e provas, levando a não cumprir o que foi determinado. Caso que, o descumprimento pela parte vencida cairá para o vencedor como descrédito do que "ganhou mais não levou", ressaltando dupla insatisfação perante a decisão.

Cabe destacar que na maioria dos litígios resolvidos por sentença impositiva não traz um vencido e vencedor, mas sim, traz dois vencidos. Pois, a insatisfação com o resultado, em grande maioria dos casos, traz uma insatisfação para ambos os litigantes que buscar vencer a demanda em pontos específicos dos litígios, no entanto, a decisão não atenderá a vontade das partes e sim que há previsão legal.

Chegando a verificar que a resolução imposta traz um cenário de indivíduos frustrados com o procedimento, fato que levou a pesquisadores a propor um conhecimento multidisciplinar antes de decidir uma demanda, como por exemplo, estudar o campo do conflito por uma ótica além da ciência do direito, que caiba a entender o conflito sob a ótica de cada indivíduo envolvido.

Ao identificar que a resolução dos litígios parte de uma inicial análise e estudo do conflito, dentro das expectativas propostas por cada pessoa envolvida fez com que ocorrem mudanças no procedimento e na formalidade da busca de resultados satisfatório pelo legislador. O sistema de Processual Civil passou por alterações no intuito de atender esse fim, passando por mudanças que Cappelletti e Garth(1998) chamou de “ondas renovatórias”. Mudanças que dizem respeito à “(i) à assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados; (ii) à tutela dos interesses metaindividuais; e (iii) ao aperfeiçoamento dos instrumentos processuais e à utilização de novos mecanismos, dentro e fora da jurisdição”.

Os meios alternativos de pacificação de conflitos buscam uma simplificação dos procedimentos em geral, o enxugamento das vias recursais e o desenvolvimento da tutela de urgência, que permite adiantar à parte os efeitos do provimento final, quando evidente o seu direito e quando existente o risco de que o aguardo do trâmite processual lhe cause grave lesão.

Na esfera extrajudicial, busca uma criação de formas com possibilidades alternativas de escolha pelas partes envolvidas a alcançarem uma pacificação social chegando a tão esperada “justiça”. Em esfera extraprocessual ou até pré-processual temos a possibilidade de resolução do conflito pela negociação, pela mediação e pela conciliação.

3. A MEDIAÇÃO, O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E A EFICÁCIA SOCIAL

A mediação é o ato mediar, decidir consensualmente, ato ou efeito de mediar, que consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em “que alguém imparcial atua

para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem"(TARTUCE, 2018, p. 188). Dias conceitua a mediação como um ato que:

> As pessoas, por meio da mediação, têm a oportunidade de distinguir o lado emocional e o lado econômico da situação. A mediação serve para diminuir o descompasso entre o nível jurídico da distribuição de direitos e deveres, o nível sócio-psicológico dos papéis e funções, bem como o desequilíbrio econômico e psicológico dos afetos. Contribuindo para a conscientização do par, resta facilitada a execução dos acertos finais, diminuindo a distância entre a sentença e o que é negociado entre as partes (DIAS, 2001, p. 62)

Em estudo do Código de Processo Civil, com base no art. 165, §3º, "a mediação pode ser definida como um processo de negociação assistida por um terceiro imparcial e sem poder decisório, ao qual incumbe auxiliar as partes a refletir sobre seus reais interesses, resgatar o diálogo e criar em coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e as possibilidades de todos os envolvidos"(ALMEIDA, 2015, p. 140/141).

Almeida destaca três elementos da mediação: (i) protagonismo e autonomia dos interessa− dos na busca de uma solução satisfatória para ambos; (ii) o papel do mediador como condutor do diálogo, o que demanda capacitação e adoção de técnicas específicas; (iii) dupla finalidade do procedimento, que almeja além da resolução da controvérsia que ensejou o processo, a restauração da comunicação entre os litigantes, visando a prevenção de novos litígios(ALMEIDA, 2015, p. 140/141).

Por conta de tais peculiaridades, a mediação mostra-se mais adequada à resolução de conflitos em que "houver vínculo anterior entre as partes" (art. 165, §3º), ou seja, no dizer de Almeida (2015) "aqueles decorrentes de relações interpessoais continuadas, cujos laços tendam a subsistir no tempo, como os litígios de família, sucessões, vizinhança, trabalho, etc." A Lei de Mediação(nº13.140/2015), apresentou no artigo primeiro, parágrafo único, que "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

A mediação pode ter diferentes abordagens, conforme as suas finalidades. A primeira delas é representada pela escola linear de Harvard, cujo escopo principal é a solução do conflito pela obtenção de acordo. Trata-se de instrumento de diminuição de litígios pendentes de

julgamento no Judiciário, embora não possibilite a restauração do diálogo entre as partes, resolve o conflito de direito ajuizado ou em fase pré-processual.

O CPC/2015, ao prever a realização da sessão de mediação ou audiência de conciliação logo no início do procedimento comum, antes mesmo da resposta do réu, disponibiliza outras "porta" que não sejam a jurisdição, inclusive incentivando com uma redução e até isenção(custas finais), em relação aos custos das despesas processuais.

A aplicação das técnicas de mediação exige do operador do Direito conhecimento multidisciplinar, sendo necessário reunir informações sobre diversas disciplinas e interligá-las na busca por um objetivo comum de resolução de conflito entre as partes. Tão mais, utiliza-se de conhecimento de outras ciências e com a possível participação de profissionais que vão além da ciência do Direito, com conhecimentos multidisciplinar e transdisciplinar, nas sessões de mediação e aplicação das técnicas ao procedimento.

A mediação é transformativa, na qual possui a finalidade principal o restabelecimento dos laços e do diálogo entre os envolvidos, não busca somente a realização do acordo. Nessa perspectiva, a mediação é vista como técnica que, embora possa levar à solução do conflito, possibilita aos envolvidos meios para melhorar o relacionamento e superar as posturas que levaram ao conflito.

A mediação tem o potencial de reforçar a capacidade das partes tomarem decisões sozinhas (empowerment) e de passarem a ver e considerar as perspectivas dos outros (recognition), cujas principais características são: (i) a descrição do papel e dos objetivos do terceiro em termos baseados na capacitação (empowerment) e no reconhecimento (recognition); (ii) o apoio a um contexto que se desenvolva por meio da autoria e dos esforços das próprias partes; (iii) a ausência de julgamento dos pontos de vista e das decisões das partes; (iv) a postura otimista em relação à competência e aos motivos das partes, sem julgamentos sobre as pessoas e seu caráter; (v) a emoção como parte integrante do conflito, e não algo a ser evitado ou redirecionado; (vi) a exploração da ambiguidade das partes; (vii) a concentração no momento presente da interação do conflito; (viii) a possibilidade de tratar a acontecimentos passados em busca do seu valor presente; (ix) a possibilidade de flexibilização da sequência da interação do conflito; e (x) a sensação de êxito se o *empowerment* e o *recognition* são observados.

Segundo Almeida e outros (2015), o legislador demonstra a preocupação com o restabelecimento do diálogo entre as partes e o enfrentamento das causas que deram origem ao litígio. De modo que Código de Processo Civil de 2015 adotou uma opção mista entre as escolas linear e transformativa, ou seja, dando ênfase ao acordo, sem olvidar da relação entre as partes. A mediação admite conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, sendo que nesse último caso, o consenso das partes deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 13.140/2015.

Para segurança das partes, com relação ao que foi acordado, em especial nos casos de relação continuada, é importante formalizar o acordo, lavrando o termo da sessão realizada, de forma clara e acessível às partes, o qual pode ser homologado por sentença (art. 334, §11 CPC/2015) e constituirá título executivo judicial (art. 515, II, CPC/2015). Nos casos de realização de acordo extrajudicial as partes possuirão um título executivo extrajudicial, podendo, caso precisem, utilizar da executividade do acordo realizado entre elas.

Para falar em eficácia social da Mediação por meio de um tratamento multidisciplinar do conflito, é importante retomar que os seres humanos são dotados de emoções e perante os conflitos são evidentes a existência, restando importante tratá-las. Deve-se aplicar a autonomia de vontade das partes em resolver os conflitos e análise de viabilidade com a possibilidade de cumprimento do acordo estipulado entre elas. E é fundamental a utilização de conhecimentos multidisciplinar com aplicação das técnicas de mediação, possibilitando uma reflexão a respeito dos conflitos e as vantagens na resolução.

CONSIDERAÇÕES

Além da pacificação de conflitos com a utilização da Mediação, será possível alcançar o amadurecimento social dos indivíduos envolvidos em conflitos, vez que, conseguem refletir e buscar com autonomia a resolução do conflito que antes se viam envolvidos e sem alternativas para resolução. Importante lembrar que o tratamento das emoções é fato que carece atenção, envolvendo a legalidade e os princípios, para chegar a eficácia da pacificação entre os indivíduos.

Quando esses envolvidos conseguem pensar sobre o acontecido, refletir sobre o conflito e imaginar o possível caminho a ser adotado pelas partes em uma autonomia de escolha para resolução traz as partes um amadurecimento em relação as relações de conflitos. E não só

as partes e os mediadores/conciliadores possuem um papel fundamental na construção da pacificação social, outra figura jurídica fundamental é o advogado que poderá atuar pacificando conflitos no procedimento processual e extraprocessual.

Contudo, sempre se faz necessário um conhecimento multidisciplinar para identificar, caso a caso, qual o melhor método a ser utilizado e como alcançará a eficácia da autocomposição entre as partes. Em qualquer dos caminhos escolhidos, cabe ao operador do procedimento recomendar as opções disponíveis e os cuidados que o indivíduo deverá tomar quando chegar o momento de fazer a sua escolha e esclarecer sobre os direitos indisponíveis e limitações e possibilidades legais.

Assim, o tratamento multidisciplinar com operadores do direito e de outras áreas, trará a oportunidade de autocomposição entre os envolvidos pelo instrumento de acordo, dará a aqueles um empoderamento e amadurecimento para resolução dos conflitos que se encontrem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha (coord.). *A mediação no novo código de processo civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.* Brasília, 2010. Disponível em: https://goo.gl/sL9Tbp. Acessado em: 03/10/2022.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho 201. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 03/10/2022.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Editora: JusPODIVM, 2016.

PERELMAN, Chaim. *Ética e o Direito*. Disponível em: https://www.docsity.com/pt/perelman-chaim-etica-e-direito/4752994/. Consultado em: 12 de fevereiro de 2019.

POPER, Karl. *A lógica das ciências sociais*. Trad. Estevão de Rezende Martins. Rio de janeiro: Tempo universitário, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça.* São Paulo: Cortez, 2007.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis.* 4ª.ed., ver., atual. E ampl. –Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2. Acesso em: 01/11/2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas.* 5ª. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.